

SUPERANDO O BINARISMO DE GÊNERO: EM DIREÇÃO AO RECONHECIMENTO CIVIL DE PESSOAS INTERSEXO¹

OVERCOMING GENDER BINARISM: TOWARDS THE CIVIL RECOGNITION OF INTERSEX PEOPLE

Paulo Gilberto Cogo Leivas²

Alice Hertzog Resadori³

Carlos Eduardo de Oliveira Alban⁴

Amanda de Almeida Schiavon⁵

Aline Aver Vanin⁶

Alexandre do Nascimento Almeida⁷

Paula Sandrine Machado⁸

Resumo: No Brasil, não há nenhum instrumento normativo que reconheça o direito à identidade de gênero de pessoas intersexo. Desde 2018, contudo, pessoas intersexo que se identificam com gênero diverso daquele atribuído no registro civil, podem se valer da decisão do STF (ADI 4275), para fins de retificação dos dados registrais. Apesar dessa conquista, ainda não se reconhece, no país, a inscrição no registro civil com outros marcadores de sexo que não o masculino ou o feminino. Neste contexto, este artigo tem como objetivo analisar como o tratamento dado ao registro civil de sujeitos intersexo em instrumentos normativos e decisões internacionais e de outros países pode contribuir para definir parâmetros jurídicos antidiscriminatórios, que protejam direitos humanos dessas pessoas no Brasil e que avancem para além da já alcançada possibilidade de retificação registral.

Palavras-chave: intersexualidade; registro civil; direitos humanos; antidiscriminação; identidade de gênero.

Abstract: In Brazil, there is no normative instrument that recognizes the right to gender identity for intersex people. Since 2018, however, intersex people who identify themselves with an other gender than the one that was assigned in the civil registry, can benefit from the STF decision (ADI 4275), and rectify the registration data. Despite this achievement, registration in the civil registry with sex markers other than male or female is still not

¹ Artigo aprovado para publicação em 16/09/2020.

² Doutor em Direito; Professor Adjunto do Departamento de Educação e Humanidades da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Procurador Regional da República. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2705-0078>.

³ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) com bolsa CAPES, Mestra em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3198-1959>.

⁴ Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), com bolsa CAPES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7861-4289>.

⁵ Mestranda em Psicologia Social e Institucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com bolsa CAPES. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6286-7548>.

⁶ Doutora em Linguística pela PUCRS. Professora Adjunta do Departamento de Educação e Humanidades da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9984-6043>.

⁷ Doutor em Letras (Linguística Aplicada) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), vinculado ao Departamento de Educação e Humanidades. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4485-9944>.

⁸ Doutora em Antropologia Social. Professora do Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2375-9461>.

recognized in this country. In this context, this article aims to analyze how the treatment given to the civil registry of intersex people in normative instruments and international and other countries' decisions can contribute to define antidiscriminatory legal parameters that protect the human rights of these people in Brazil and that go beyond the already achieved possibility of registration rectification.

Keywords: intersexuality, civil registry, human rights; antidiscrimination; gender identity.

Introdução⁹

A Lei de Registros Públicos brasileira (Lei n. 6015, de 1973) determina que todas as crianças nascidas em território nacional devem ser registradas no prazo de 15 dias (art. 50), com a informação sobre o seu sexo (art. 54). Essa determinação traz implicações importantes para aqueles sujeitos que não se enquadram nas definições biomédicas binárias de corpo sexuado, masculino ou feminino, como é o caso das pessoas intersexo, que nascem ou desenvolvem características sexuais relacionadas à genética, à anatomia sexual e/ou aos órgãos reprodutivos e genitais que fogem a tais padrões (PINO, 2007). Dentre essas implicações está a suposta necessidade de "normalização" biomédica desses corpos, com atribuição do sexo tido como preponderante (MACHADO, 2005).

O termo *intersexualidade* não é um consenso para designar esses sujeitos. Inicialmente, foram chamados de "hermafroditas", nomenclatura baseada em uma história da mitologia grega. Para romper com a ideia estigmatizante em torno desse termo (MACHADO, 2005; CABRAL; BENZUR, 2005), se passou a empregar as nomenclaturas *intersexo* e *intersexualidade*. Essas denominações são mais comumente empregadas nos estudos inscritos no campo das Ciências Humanas e Sociais ou pelo ativismo político intersexo, enquanto que, no vocabulário médico, utilizava-se a denominação Estados Intersexuais e a classificação nela compreendida de Hermafroditismo Verdadeiro/Pseudo-Hermafroditismo (SANTOS; ARAÚJO, 2003), e, mais recentemente, *Anomalia da Diferenciação Sexual* (ADS) ou *Desordens do Desenvolvimento Sexual* (DDS) (MACHADO, 2008b; CANGUÇU-CAMPINHO, BASTOS, LIMA, 2009; GUIMARÃES, BARBOZA, 2014; BORGES et al., 2016), por se acreditar que a nomenclatura intersexo criaria a ideia de um terceiro sexo ou sexo intermediário, o que não seria adequado para o paciente. Neste artigo, optamos por manter o termo *intersexo*, por considerarmos menos patologizante e estigmatizante em

⁹ Nos termos da Portaria n. 2016/2018 – CAPES, registre-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. “This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Finance Code 001”.

comparação aos demais, e por nos alinharmos à perspectiva crítica dos estudos acadêmicos e dos movimentos sociais que o utilizam (CABRAL, 2009; VIEIRA, 2018; SANTOS; MARTINS, 2018).

O discurso biomédico é, ainda, determinante em uma série de decisões e definições que envolvem a intersexualidade. Nesse sentido, a Resolução 1.664/03 (CFM, 2003), do Conselho Federal de Medicina, compreende a intersexualidade enquanto anomalia e determina que as intervenções biomédicas devem ser realizadas ainda na infância, ou seja, postula certa urgência na realização de procedimentos cirúrgicos e hormonais para designação de sexo. O sexo atribuído é utilizado tanto para fins de registro civil, quanto para direcionar as intervenções médicas a serem realizadas desde os primeiros dias de vida dessas crianças. A grande maioria dos procedimentos, inclusive, não é necessária para manter a funcionalidade dos corpos: são cirurgias eletivas, cosméticas, que têm como função inserir os sujeitos intersexo dentro de uma das categorias binárias de gênero tidas como possíveis (CABRAL; BENZUR, 2005).

Considerando que essas decisões e intervenções são, comumente, realizadas nos primeiros meses de vida das crianças, não raras são as situações em que as pessoas intersexo vêm a se identificar por outro gênero que não aquele designado no nascimento. Nesses casos, para proceder à retificação do registro civil, até 2018, era necessária uma autorização judicial, ou seja, era preciso ajuizar uma ação comprovando que a pessoa se identificava e era reconhecida com um gênero diverso daquele designado ao nascer. A falta de regulamentação do tema deixava a cargo do Judiciário o estabelecimento de parâmetros para o deferimento ou não dos pedidos de mudança registral, o que significava, na prática, que decisões diversas eram dadas para casos semelhantes, conforme a compreensão do juízo.

Desde 2018, contudo, o procedimento de retificação do registro civil de pessoas que não se identificam com o gênero designado no nascimento mudou. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 670.422 (BRASIL, 2018) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275- DF (BRASIL, 2019), decidiu pela possibilidade de alteração administrativa do registro civil para fazer constar o nome e o gênero pelo qual os sujeitos se identificam. Na ocasião, o STF entendeu que a identidade de gênero se relaciona com os direitos fundamentais à liberdade pessoal, à honra, à dignidade e à antidiscriminação. Ainda, registrou que ela faz parte do livre desenvolvimento da personalidade dos sujeitos, cabendo "ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la." (BRASIL, 2019, p. 2). Assim, a partir dessas decisões, basta que a pessoa compareça ao Cartório de Registro Civil

das Pessoas Naturais e requeira a alteração desses dados, com base na sua autodeclaração, não sendo obrigada a apresentar ordem judicial, laudos psicológicos ou quaisquer documentos comprobatórios da sua identidade de gênero. O procedimento da retificação registral foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento n. 73 (CNJ, 2018), que estabelece que toda pessoa com 18 anos completos, habilitada a praticar todos os atos da vida civil, pode comparecer a um Registro Civil das Pessoas Naturais para requerer a retificação do seu prenome e do gênero.

Apesar de serem decisões sobre transgêneros¹⁰, como chamou o STF, elas inauguram um novo paradigma para a retificação do nome e do gênero no registro civil, que pode ser acionado por pessoas intersexo que também não se identificam com o gênero designado no nascimento. Afinal, independente das circunstâncias que envolveram a atribuição do gênero - se a criança apresentava características definidas como femininas ou masculinas ou se o seu corpo não pode ser lido dentro desta matriz binária - o resultado é o mesmo: a designação de um gênero que pode ou não corresponder à forma com que a pessoa se identifica. Ou seja, pessoas intersexo também podem desenvolver suas identidades de gênero em "dissonância" com o gênero que foi tomado como preponderante pelas equipes médicas quando do seu nascimento. Elas também podem ser homens e mulheres trans e, portanto, têm direito a adequar seus nomes e gêneros no registro civil, de forma administrativa, como decidiu o STF.

Em que pesem os avanços garantidos pelas decisões do STF, a Lei de Registros Públicos ainda exige que se registre o sexo (BRASIL, 1973, art. 54), em 15 (quinze) dias (BRASIL, 1973, art. 50), do sujeito que nasce. Ou seja, já se tem uma solução para resolver administrativamente o problema criado pela designação precoce de crianças intersexo, mas ainda se exige que os seus registros contenham, no nascimento, uma das informações binárias disponíveis nos formulários: ou é menina, ou é menino.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, provocada pelo Programa de Anomalias de Diferenciação Sexual do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, publicou um provimento que permite o registro de crianças intersexo sem a imediata definição do sexo e do nome. Os pais têm 60 (sessenta) dias para realizar o registro do sexo, incluindo estas informações conforme o atestado médico que deve ser emitido nesse período,

¹⁰ O STF utilizou a nomenclatura "transgêneros" nestes julgamentos para abarcar travestis e transexuais, em que pese esta denominação não ser a utilizada pelos movimentos LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexo, assexuais e demais sujeitos que não se enquadram na cis-heteronorma) no Brasil.

definindo o sexo preponderante do bebê. Se for preciso mais tempo, o Ministério Público deve ser acionado para acompanhar o caso e para tomar as providências que entender cabíveis “a fim de assegurar os direitos de personalidade da criança” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Essa medida tem o condão de evitar identificações apressadas ou de deixar a criança sem registro, mas, ainda assim, estabelece um prazo exíguo e exige a definição de um ou outro sexo para perfectibilizar o registro da criança (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Em âmbito nacional, o tema vem sendo debatido pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude do Conselho Nacional de Justiça, que reuniu, em meados de 2019, médicos, magistrados e representantes de pessoas intersexo para tratar do registro civil, de intervenções precoces e de direitos devidos a esta população (CNJ, 2019).

Nesse contexto de avanços, mas também de limites envolvendo o registro civil de pessoas intersexo no Brasil, este artigo busca responder à seguinte questão: como o tratamento dado ao registro civil de pessoas intersexo, em instrumentos normativos e decisões internacionais e nacionais, pode ajudar a estabelecer parâmetros jurídicos que protejam direitos humanos fundamentais desses sujeitos no Brasil? Para tanto, foram feitos dois movimentos. O primeiro buscou identificar instrumentos normativos e decisões judiciais de organismos internacionais e de outros países, que reconheçam direitos das pessoas intersexo, especificamente no que tange ao registro civil, e que avancem para além da retificação dos dados registrais, já alcançada no Brasil. O segundo movimento consistiu em propor parâmetros jurídicos sobre o tema, de modo a garantir os direitos humanos e fundamentais de pessoas intersexo no Brasil.

Esta pesquisa está inserida no projeto "Intersexualidades e reconhecimento de sujeitos de direito: uma abordagem interdisciplinar", que se propõe a estabelecer parâmetros bioéticos e jurídicos para o reconhecimento de direitos de pessoas intersexo, a partir de três eixos de análise: registro civil de pessoas intersexo, intervenções biomédicas em bebês e crianças intersexo e terminologias utilizadas para designar estes sujeitos. Salientamos que este artigo se insere no primeiro eixo da pesquisa. Portanto, discussões sobre intervenções médicas e debates terminológicos não foram aqui desenvolvidas.

1. Direitos de pessoas intersexo em documentos de órgãos transnacionais

Um grande marco jurídico da questão em direção a uma política de despatologização são os chamados Princípios de Yogyakarta (2007), os quais versam acerca de direitos

relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero. Nessa primeira edição, são, ao todo, 29 princípios. Dentre eles, encontram-se o da igualdade e da não-discriminação, o reconhecimento perante a lei e de promover os direitos humanos das populações de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexos. Em seu texto, o referido diploma internacional firma, mais especificamente, a “identidade de gênero” como uma experiência interna e individual de gênero vivenciada por cada pessoa, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no seu nascimento.

Em 2017, foram lançados os Princípios de Yogyakarta +10 (YP+10). Dentre os princípios dessa edição, destacamos o princípio nº 31, por ter relação direta com o tema deste estudo, que trata do direito ao reconhecimento legal. O referido princípio afirma que: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento legal sem referência ou exigência de divulgação ou designação de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais” (YP+10, nº31, 2017, tradução nossa)¹¹. Ainda ressalta que apenas devem constar informações pessoais relevantes nos documentos de identificação e enfatiza que, enquanto sexo e gênero forem exigidos nos registros civis, deve ser garantida uma multiplicidade de opções de marcadores de gênero. Da mesma forma, postula que a alteração de nomes deve ser feita com base na autodeterminação e por meio de mecanismos rápidos e acessíveis. Ao salientar a autodeterminação, refere-se à garantia de que não sejam exigidos critérios como diagnósticos, intervenções médicas e/ou psicológicas, idade, saúde, estado civil ou parental, status econômico ou opinião de terceiros para que seja possível a alteração do nome, sexo ou gênero legal nas documentações.

Nos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há apenas um caso que menciona a questão intersexo. Trata-se da Opinião Consultiva (OC) 24/17 (CORTE IDH, 2017), solicitada pela Costa Rica. No caso, foi requisitado à Corte que se pronunciasse sobre a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, no que se refere ao reconhecimento dos direitos patrimoniais decorrentes da união de casais do mesmo sexo e ao reconhecimento da identidade de gênero, concretizado nas retificações de nome no registro civil. Conforme explicitamos na introdução deste artigo, as adequações do registro civil interessam às pessoas intersexo que não se identificam com o gênero a elas designado - por isso o tema merece menção.

¹¹ No original: "Everyone has the right to legal recognition without reference to, or requiring assignment or disclosure of, sex, gender, sexual orientation, gender identity, gender expression or sex characteristics."

Na OC 24/17, a Corte IDH afirma que a identidade de gênero é constitutiva da personalidade dos sujeitos e, como tal, se relaciona aos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à dignidade, à liberdade, ao livre desenvolvimento da personalidade e à vida, todos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Ainda, pontua que a identidade de gênero concerne "[...] à possibilidade de todo ser humano de se autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que deem sentido à sua existência, conforme suas próprias convicções, assim como ao direito à proteção da vida privada." (CORTE IDH, 2017, p. 46, tradução nossa)¹². Em respeito à autodeterminação dos sujeitos, portanto, a Corte aponta que cabe ao Estado apenas reconhecer e respeitar as suas identidades de gênero, não tendo competência para defini-las.

Neste sentido, a Corte estabelece as diretrizes a serem seguidas pela Costa Rica, para que o procedimento de retificação do registro civil respeite os direitos garantidos pela Convenção Americana: a) que seja protegida de forma integral a identidade de gênero, devendo ser retificado não apenas o nome, mas demais elementos, como o gênero; b) que seja baseada exclusivamente na autodeclaração dos sujeitos, sem que sejam exigidos laudos e outros documentos patologizantes; c) que seja garantida a confidencialidade dos procedimentos, não devendo constar dados retificados nos novos documentos; d) que os procedimentos sejam céleres e gratuitos; e) que não sejam exigidas a realização de cirurgias e de intervenções hormonais como condições à alteração do registro civil; f) que este direito seja protegido também para crianças e adolescentes, que devem ser ouvidos em todas as decisões que afetem a sua vida; g) que seja garantida a natureza materialmente administrativa do procedimento (CORTE IDH, 2018).

No âmbito do Conselho da Europa, a Assembleia Parlamentar editou a Resolução 2191 (2017), intitulada "Promovendo os Direitos Humanos e eliminando a discriminação contra as pessoas intersexo" (tradução nossa)¹³. A Assembleia reconhece que o direito das pessoas intersex à igualdade inclui o direito de que "pessoas intersexo que não se identificam como homens ou mulheres tenham acesso ao reconhecimento legal de suas identidades de gênero, e que onde seus gêneros não tenham sido corretamente registrados no nascimento, o procedimento para retificação seja simples e unicamente baseados na autoidentificação" (CONSELHO DA EUROPA, item 5). A Assembleia então conclama os Estados membros a:

¹² No original: "[...] a la posibilidad de todo ser humano de autodeterminarse y escoger libremente las opciones y circunstancias que le dan sentido a su existencia, conforme a sus propias convicciones, así como al derecho a la protección de la vida privada.

¹³ No original: "Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people."

“assegurar, onde quer que classificações de gênero sejam usadas por autoridades públicas, que uma gama de opções estejam disponíveis para todas as pessoas, incluindo aquelas pessoas intersexo que não se identificam como masculino ou feminino” e a “considerar tornar opcional o registro de sexo em certidões de nascimento e outros documentos de identidade” (CONSELHO DA EUROPA, itens 7.3.3 e 7.3.4). Por meio da Recomendação 2116 (2017), a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa recomenda aos Estados membros o cumprimento da Resolução 2191 (CONSELHO DA EUROPA, 2017).

2. Tratamento dado ao Registro Civil de Pessoas Intersexo em outros Países

Pesquisar decisões judiciais e instrumentos normativos de outros países para pensar questões nacionais é sempre um desafio. Deparamo-nos com sistemas jurídicos diversos, com culturas diferentes e com conceitos que, muitas vezes, não podem ser traduzidos e nem transpostos para a nossa realidade. De outro lado, conhecer como são tratadas determinadas questões, especialmente as que envolvem reconhecimento de direitos humanos a sujeitos e grupos vulnerabilizados por nossas sociedades cis-heteronormativas e binárias, pode trazer elementos importantes para avançarmos nos debates locais e, por que não, para estabelecermos parâmetros nacionais mais inclusivos de proteção a essas pessoas. Entendendo que esse movimento pode ser potente, nos propusemos a identificar os países que regulamentam, de alguma forma, o registro civil de pessoas intersexo: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Canadá, Colômbia, Estados Unidos, Filipinas, França, Grécia, Índia, Malta, Nova Zelândia, Paquistão, Portugal e Vietnã. Feito este mapeamento, optamos por excluir das análises os países do sul e sudeste asiático, que por conta de uma realidade cultural amplamente distinta - a exemplo das hijras no contexto da península indiana - não podem ser facilmente aplicáveis à realidade brasileira, além de que muitos dos países analisados ainda se encontram no estágio de discussão da criminalização das identidades sexuais e de gênero desviantes. Além disso, estabelecemos como ponto de corte para esta pesquisa apenas aqueles países que tratam o tema de modo mais protetivo do que o Brasil, ou seja, que partem, pelo menos, dos parâmetros jurídicos alcançados aqui, quais sejam, a possibilidade de alteração do registro civil administrativamente.

A leitura e discussão coletiva sobre os instrumentos normativos e decisões judiciais encontrados nos levou a estabelecer uma classificação sobre qual é o tratamento jurídico que dão ao registro civil de pessoas intersexo. Para fins de análise, classificamos as decisões e

instrumentos normativos entre: a) aqueles que permitem a retificação do registro civil administrativamente, como é o caso do Brasil; b) aqueles que permitem o registro civil sem gênero, mas estabelecem um prazo para sua definição dentre os binarismos; e c) aqueles que prevêm a possibilidade de registro civil com outra entrada de gênero que não o masculino ou feminino. Perpassam, por todas essas categorias de análise, as discussões acerca da necessidade de declaração médica para realizar o registro ou se basta a autodeclaração.

2.1 Retificação Administrativa no Registro Civil

Assim como ocorre no Brasil, países como Argentina e Portugal permitem a retificação administrativa do nome e do gênero no registro civil, sem que para isso seja necessário comprovar, por meio de laudos médicos ou psicológicos, que o sujeito se identifica com gênero diverso daquele atribuído no seu nascimento. Nesses países, contudo, a garantia deste direito decorre de previsões legislativas, e não de uma decisão judicial, como é o caso brasileiro.

Na Argentina, com a promulgação da Lei de Identidade de Gênero (Lei 26.743/12), passou a ser permitido o reconhecimento do gênero autodeclarado, independente daquele atribuído no nascimento. O conceito de identidade de gênero adotado pela legislação argentina descola este elemento do sexo biológico e, com isso, permite arranjos diversos de feminilidades e de masculinidades que vão além da cisnormatividade, ou seja, da conformação da identidade de gênero ao sexo biológico, que é construída como norma em nossas sociedades (DE JESUS; ALVES, 2010; VERGUEIRO, 2015; FAVERO, 2020). A partir desta lei, portanto, pessoas que desejam alterar o registro civil para que conste o gênero pelo qual se identificam podem fazê-lo de forma administrativa, sem intervenções médicas ou determinações judiciais.

Apesar dos avanços, a lei não prevê a possibilidade da não atribuição de gênero ou o registro de um terceiro gênero ou gênero neutro. Ou seja, entende-se que as pessoas intersexo ainda precisam optar por um gênero ou outro. Recentemente, porém, o Registro Civil de Mendoza aceitou alterar o registro de duas pessoas adultas para que não fosse informado o seu gênero (CNN, 2018). Fundamentando sua decisão na Lei de Identidade de Gênero, o Registro Civil entendeu que esses casos estariam contemplados na previsão legal que permite a mudança do registro civil quando esse não corresponde à identidade de gênero. Se a pessoa não se identifica com nenhum gênero deve poder, portanto, retirar qualquer menção desse

elemento no seu registro. Esses foram os primeiros casos de registro de pessoas intersexo sem definição de gênero na Argentina, abrindo caminho para que outras pessoas solicitem a supressão desse dado do seu registro civil.

Em Portugal, a recente Lei 38/2018 garante o direito à autodeterminação da identidade de gênero e da expressão de gênero (art. 3º) e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa (art. 4º). Assim como preveem a legislação argentina e a maltesa (referidas no próximo tópico): alterações de nome e/ou gênero no registro civil são feitas administrativamente, não sendo exigida a realização de intervenções médicas ou laudos que atestem o gênero da pessoa (arts. 6º a 10), em respeito ao direito à autodeterminação, ao livre desenvolvimento da personalidade e ao direito à antidiscriminação. Crianças e adolescentes podem solicitar essas alterações por meio de seus representantes legais, sendo ouvidos oportunamente para que possam consentir expressamente. No caso de pessoas intersexo, o art. 7º da lei prevê que, assim que manifestarem sua identidade de gênero, podem requerer o procedimento de mudança do sexo e do nome no registro civil. A lei portuguesa, contudo, não prevê a possibilidade de que o registro civil de recém-nascidos seja feito sem a indicação do sexo masculino ou feminino.

2.2 Registro sem gênero enquanto persistir a "dúvida"

Identificamos, ainda, decisões judiciais e instrumentos normativos que permitem que pessoas intersexo sejam registradas sem que seja informado o seu gênero no registro civil. Contudo, esta situação não é permanente, na medida em que, quando as equipes médicas identificarem o sexo preponderante da criança ou que ela desenvolver sua identidade de gênero, esse deve ser informado aos órgãos registrais, que averbarão o dado sexo-genérico no registro civil.

A Corte Constitucional Colombiana, desde os anos 1990, tem sido provocada a se manifestar sobre questões envolvendo pessoas intersexo. No que diz respeito ao registro civil, assim como ocorre no Brasil, a Colômbia possui um instrumento normativo que regula o registro civil das pessoas naturais, o Decreto 1260, de 1970, que exige a "definição" do sexo da pessoa a ser registrada, havendo apenas duas opções: ou se é homem, ou se é mulher. Desde 1994, a Corte Constitucional Colombiana vem reconhecendo que a condição intersexo é um caso difícil no âmbito jurídico, e tem enfrentado, inicialmente, o debate sobre a

mudança do registro civil e, mais atualmente, sobre a possibilidade de se efetuar o registro sem a definição de um dos sexos aceitos pela lei colombiana.

Em 1994, quando proferiu a sentença T-504/94, a Corte analisou o caso de uma pessoa que foi registrada como sendo do sexo masculino, apesar de apresentar também caracteres femininos. Como a equipe médica que acompanhava o caso definiu que o sexo feminino seria o preponderante, realizando cirurgias para amputação do órgão peniano, essa pessoa solicitou à Registraduría Nacional del Estado Civil que corrigisse o seu registro de sexo, o que foi negado. Neste caso, a Corte entendeu que a decisão da Registraduría foi correta, considerando que a alteração de registro civil apenas pode se dar mediante decisão judicial. É importante notar que nesta decisão não há qualquer menção à nomenclatura "intersexual".

Já em 2013, a Corte se deparou com o caso de criança intersexo que teve seu pedido de registro civil negado por não ter sido "definido o seu sexo". Na sentença T-450A/13, a Corte Constitucional entendeu que a "indefinição do sexo" não pode se colocar, de forma alguma, como obstáculo para o exercício do direito à personalidade jurídica e determinou que a criança fosse registrada sem a informação do sexo, devendo ser averbada sua condição intersexual em documento sigiloso, até que o sexo fosse "determinado". A Corte ainda salientou que o registro civil sem a "definição do sexo", neste caso, tem o condão de garantir o interesse da criança e os seus direitos à dignidade, à igualdade, ao livre desenvolvimento da personalidade, à identidade, à personalidade jurídica e à intimidade. Apesar da importância desta decisão, entendemos que a Corte ainda opera em uma lógica binária e normalizante, na medida em que não reconhece a possibilidade de não ser registrado o sexo feminino ou masculino em longo prazo.

2.3 Registro Civil e entradas de gênero não binárias

Há, ainda, países que reconhecem a possibilidade de que o registro civil de pessoas intersexo se dê com outras entradas de gênero que não o masculino ou o feminino, desestabilizando, portanto, a lógica binária que constitui esses sujeitos como patológicos. Neste sentido, Malta promulgou sua Lei de Identidade, Expressão de Gênero e Características Sexuais, em 2015. Essa lei é considerada a referência sobre o tema (TGEU, 2016), pois trata, de forma integral, da proteção à identidade de gênero, à expressão de gênero e às corporalidades das pessoas maltesas. Baseada na lei argentina, a lei de Malta também se

assenta no princípio da autodeclaração e dispensa a comprovação da realização de intervenções cirúrgicas ou quaisquer tratamentos médicos para fazer uso da identidade de gênero e para alterar o registro civil. Inclusive, menores de idade podem retificar seu registro, por meio de autorização judicial requerida por seus representantes legais. É interessante perceber que a lei de Malta não parte de categorias identitárias para garantir direitos. Em nenhum momento são nomeadas e conceituadas a transexualidade e a intersexualidade, por exemplo. Essa estratégia permite que os destinatários dos direitos previstos na lei não precisem corresponder aos modelos de sujeitos criados para designar uma ou outra identidade, não deixando de fora do seu âmbito de proteção, portanto, aquelas pessoas que não se identificam exatamente com essas normas.

Nos casos de crianças cujo gênero não foi designado no nascimento, a lei prevê que, quando os menores de idade elegerem o seu gênero, seus representantes podem solicitar seu registro e eventual troca do nome, caso seja do seu interesse. Ou seja, a lei garante que a indicação do gênero de uma criança possa ser adiada até que ela possa decidir e manifestar sua vontade. Pela lei maltesa, portanto, poderíamos classificar este país na categoria anterior, de Estados que permitem o registro civil sem gênero, mas estabelecendo um prazo para que este seja definido. Contudo, desde 2017, foi implementado em todos os documentos oficiais de Malta uma terceira opção de gênero, para além do binarismo feminino/masculino. Todas as pessoas que desejarem podem alterar seus registros civis e, conseqüentemente, seus documentos de identificação para fazer constar o gênero "x" (PACE, 2017). Da mesma forma, crianças podem ser registradas sem a definição de um ou outro sexo, e sem a necessidade de terem que escolher o seu gênero depois.

A lei alemã do status civil, de 2013, exigia que o gênero fosse registrado como masculino ou feminino, mas autorizava que o espaço para preenchimento do gênero fosse deixado em branco. Em 10 de fevereiro de 2017, o Tribunal Constitucional Federal (TCF) da Alemanha julgou procedente reclamação constitucional de uma pessoa com Síndrome de Turner, registrada como do gênero feminino, que requereu a correção do seu registro civil para o fim de suprimir a indicação de gênero feminino e substituí-la pela expressão “inter/diverso” ou somente com a expressão “diverso”. O seu pedido havia sido rejeitado pelo órgão de registro civil e pelo juízo de Primeiro Grau. O TCF considerou que o direito geral de personalidade (art. 2.1 combinado com o artigo 1.1 da Lei Fundamental) protege a identidade de gênero inclusive daquelas pessoas que não podem ser designadas nem como masculinas e nem como femininas. Igualmente, afirmou que essas pessoas estão protegidas

pelo art. 3.3, que proíbe discriminação baseada no gênero. Desse modo, considerou que ambos os direitos fundamentais são violados pela lei do status civil de 2013, que não permitia outro registro além do masculino ou feminino. Entendeu, ainda, que a alternativa legal de deixar em branco o gênero não eliminava a violação ao direito fundamental à identidade de gênero, pois criava a impressão de que a pessoa não tinha um gênero (ALEMANHA, 2017).

Em 1º de janeiro de 2019, entrou em vigor uma lei na Alemanha que passou a permitir o registro de gênero “diverso”. Além disso, a lei estabelece que “um atestado médico deve ser usado para mostrar que existe uma variante do desenvolvimento de gênero”. Esse atestado é dispensado no caso de pessoas que não possuem o documento e para quem a existência da variante do desenvolvimento de gênero não pode mais ser comprovada (ALEMANHA, 2019). Organizações trans e intersexo criticaram a exigência de atestado médico pela lei alemã. Para essas organizações, muitas pessoas intersexo não têm acesso a seus registros médicos e correm riscos de sofrerem re-traumatização se necessitarem obter certificados médicos. A dispensa de atestado prevista em lei não foi considerada suficiente sob o argumento da falta de clareza da lei sobre como essas circunstâncias seriam determinadas (PIKRAMENOU, p. 173-175).

Em 2018, o Tribunal Constitucional da Áustria decidiu que pessoas intersexo têm o direito de serem registradas em conformidade com suas características sexuais no registro civil ou em documentos oficiais. A Lei de Registro Civil de 2013 exige que o sexo de uma pessoa conste no Registro Civil e nos documentos de status civil, mas não restringe aos termos masculino ou feminino. Desse modo a Corte fez uma interpretação em conformidade com a Convenção Europeia de Direitos Humanos e com a Constituição austríaca: “O termo usado na seção 2, parágrafo 2, da Lei do Registro Civil é tão genérico que isso pode, sem qualquer dificuldade, ser interpretado para incluir identidades de gênero alternativas”. Não é possível derivar desta lei ou de qualquer outro instrumento legal uma classificação única para tais identidades alternativas de gênero. A Corte menciona que a Comissão de Bioética sugere o uso de termos como “diverso”, “inter” ou “aberto” para a identificação de gênero. Entretanto a Corte decidiu que oficiais de registro civil têm o direito de verificar se o termo requerido pela pessoa é adequado, pois entende que o art. 8º da CEDH não exige que indivíduos sejam livres para escolher quaisquer termos para seus próprios gêneros (ÁUSTRIA, 2018).

Nessa decisão, a Corte austríaca fundamentou sua decisão no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que garante o respeito à vida familiar e privada: “Artigo 8º da CEDH concede, portanto, a indivíduos com variações nas características sexuais distintas de masculino ou feminino, o direito constitucionalmente garantido de que sua variação de gênero seja reconhecida como uma identidade de gênero separada nas disposições relacionadas a gênero; em particular, protege indivíduos com identidades alternativas de gênero contra a atribuição de gênero feita por outras pessoas” (PIKRAMENOU, p. 165, 166).

Nos Estados Unidos não há uma lei federal que regulamente o registro civil de pessoas intersexo. Contudo, dada a autonomia dos entes federativos dentro da organização federalista estadunidense, é possível que alguns estados e municípios aceitem o registro civil com entradas não binárias. O primeiro caso que se tem notícia de uma pessoa adulta que conseguiu alterar seu registro civil para que constasse a identificação "intersexo", em vez de lhe ser atribuída um dos gêneros da categoria binária, foi em 2016, na cidade de Nova Iorque (NBC, 2016; PIKRAMENOU, 2019). No ano seguinte, o Estado da Califórnia aprovou o Projeto de Lei nº 179 do Senado, criando a sua Lei de Reconhecimento de Gênero, que permite a designação do gênero como "não-binário" nos documentos de identificação emitidos pelo Estado (CALIFÓRNIA, 2017; PIKRAMENOU, 2019). Em 2019, os Estados de Novo México e Nova Jérsei aprovaram legislações que permitem o registro civil com gênero "não binário" (GSN, 2019; KOB4, 2019) e, em 2018, uma decisão judicial autorizou a alteração de documentos de identificação de uma pessoa adulta de Utah para fazer constar uma entrada não binária no seu registro civil (STEVENS, 2018).

3. Considerações Finais: delineando parâmetros jurídicos para o registro civil de pessoas intersexo no Brasil

Conforme já mencionamos, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, reconheceu, com base na existência do direito fundamental à identidade de gênero, que uma pessoa transgênero possa alterar seu prenome e classificação de gênero no registro civil. A Corte entendeu por dar uma interpretação do art. 58 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6015), em conformidade com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). O art. 58 desta lei nacional dispõe que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos

notórios”. Esse dispositivo legal, em sua literalidade, admite a substituição de prenome por apelidos públicos notórios, entretanto, em alguns casos, juízes não aceitavam a troca de prenome e gênero para transexuais e travestis sob a alegação de que não havia previsão legal específica para a proteção desses grupos. Era evidentemente uma postura discriminatória contra essas pessoas, que são conhecidas e reconhecidas com os nomes sociais adequados às suas identidades de gênero. Nos últimos anos, o direito à identidade de gênero, por sua vez fundamentado nos direitos ao livre desenvolvimento da personalidade, na proibição da discriminação, na igualdade e na proteção da dignidade humana, tem sido utilizado em diversos estatutos legais e decisões judiciais, em diversos países, como se vê acima, para a proteção das pessoas intersexo.

Ainda não há em nosso país um instrumento normativo que reconheça o direito à identidade de gênero de pessoas intersexo. Entretanto, essas pessoas, desde que tenham pelo menos 18 anos de idade, podem se beneficiar da decisão proferida pelo STF na ADI 4275, regulamentada pelo Provimento nº 73 do CNJ, para o fim de retificar prenome e gênero. Contudo, esse direito só poderá ser exercido muito tempo após seus nascimentos, o que obriga seus pais a registrarem essas crianças como do sexo masculino ou feminino.

O art. 54 da Lei dos Registros Públicos exige que no assento do registro conste o “sexo do registrando”, e o art. 50 dispõe que o registro seja feito no prazo de 15 dias. Embora essa lei e o Provimento nº 73 do CNJ não estabeleçam a exigência de que o registro seja feito exclusivamente como feminino ou masculino, só temos notícias de uma única pessoa que foi registrada com outra entrada que não essas. Trata-se de um caso isolado de um bebê intersexo que teve a Declaração de Nascido Vivo (DNV) realizada com o sexo "indefinido" (VIANA, YORK, 2020) e, com base nesse documento, seu registro civil foi feito com a entrada de sexo "ignorado" (DOS SANTOS, 2020). A DNV, nos termos da Lei 12.662, de 2012, é emitida "para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento" (BRASIL, 2012). A DNV não substitui o registro civil e a lei que a regulamenta segue os parâmetros da Lei dos Registros Públicos, ou seja, exige que seja informado o sexo do recém-nascido, sem delimitar as opções de inscrição a feminino ou masculino.

A exigência de que o registro civil seja feito em 15 dias após o nascimento pode reforçar a perspectiva de urgência para uma definição social e corporal precoce em crianças intersexo, como expressa pela Resolução 1.664/03 (CFM, 2003). Afinal, ao entender a área biomédica como a maior determinante frente a questões intersexo, a designação do sexo no

nascimento dificilmente será descolada da obrigatoriedade ou necessidade emergencial de intervenções médicas. Tais intervenções seguem sendo postuladas como requisitos para fundamentação dessa designação.

A exemplo, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passa a admitir, por meio do Provimento 016/19 (RS, 2019), que seja lançado no registro do nascimento o sexo como ignorado, entretanto prevê uma retificação do registro do sexo e do nome “assim que definido o sexo da criança” (RS, 2019, art. 101-b). Passado o prazo de 60 dias sem que os responsáveis promovam a retificação, o Oficial do Registro deverá comunicar ao Ministério Público a omissão para “tomada de providências (...) no sentido de assegurar os direitos indisponíveis de personalidade da criança” (RS, 2019, art. 101-C). Ou seja, esse provimento considera que a manutenção do registro do gênero como indefinido configura uma violação dos direitos de personalidade da criança e cabe ao Ministério Público tomar as providências cabíveis.

Alguns estudos no campo das Ciências Humanas e Sociais, ao analisarem as dinâmicas da gestão biomédica da intersexualidade (MACHADO, 2008a; LIMA, 2014; COSTA, 2014; 2018), reforçam o argumento de que não basta um adiamento no prazo para definição de nome e sexo no registro civil de crianças intersexo, sobretudo sob exigência de laudos médicos ou autorizações judiciais. Tais exigências reforçam uma ideia de patologização de corporalidades intersexo. Como pontua o bioeticista e ativista intersexo Morgan Carpenter (2016), para acabar com a patologização e a estigmatização de corpos intersexo são necessárias mudanças estruturais que possibilitem perceber esses corpos enquanto saudáveis.

Assegurar o direito à cidadania e à dignidade das pessoas intersexo na questão do registro civil é um debate que não pode ser apartado da discussão sobre o direito à integridade corporal, direitos humanos e bioéticos e à proteção contra abusos médicos (YOGYAKARTA, 2007, princípio nº.18). Correlaciona-se também, diretamente, à defesa do princípio bioético de consentimento ou assentimento informado, livre e esclarecido, dos sujeitos para realização de qualquer intervenção que diz respeito a seus corpos (BEAUCHAMP, CHILDRESS, 2013). Respeitar a autonomia dos sujeitos para tomar decisões é uma das premissas da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), assim como do Código de Ética Médica (CFM, 2019).

Com o intuito de abarcar essas questões, o Consenso de Chicago, evento científico realizado em 2006 que propôs uma padronização na nomenclatura e nos procedimentos

realizados em pessoas intersexo, foi reformulado em 2016. A partir dessa reformulação, excluiu-se o item 3, que postulava que todos deveriam receber uma atribuição de gênero (LEE et al., 2006), e se introduziu, entre outros itens: a defesa dos direitos individuais de participar nas decisões que afetarão os sujeitos agora ou depois (item 3); deixar opções abertas para o futuro, evitando tratamentos irreversíveis que não são medicamente necessários até que o indivíduo tenha a capacidade de consentir (item 4); e apoiar o desenvolvimento saudável da identidade sexual e de gênero do indivíduo (item 6) (LEE et al., 2016).

Não há dúvida que o Provimento 016/19 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tenha avançado quanto ao reconhecimento da situação das pessoas intersexo, reduzindo a pressão sobre pais e equipe médica para uma definição do gênero no prazo exíguo de 15 dias. Além disso, é pioneira em admitir o registro do sexo com outra entrada que não o masculino ou o feminino. Entretanto, pela primeira vez reconhece-se uma obrigação dos pais de procederem ao registro de modo binário, o que, como vimos, nem a Lei 6015 o fez.

A situação posta permite-nos afirmar que o direito fundamental à identidade de gênero de pessoas intersexo está sendo violado no Brasil. Afinal, os critérios binários não necessariamente correspondem à variedade de expressões do gênero encontradas na realidade social. Salientamos, portanto, a necessidade de debater criticamente e a partir de diferentes perspectivas e instituições (como o judiciário, a biomedicina, as pessoas envolvidas, seus familiares e os coletivos que as representam politicamente), correlacionando direitos humanos e bioética na garantia do direito à cidadania e à dignidade de pessoas intersexo.

Como vimos, alguns países ou estados têm criado normas que reconhecem o direito de pessoas de serem registradas com outras entradas de gênero, como “gênero x” (Malta), “diverso” (Alemanha), “intersex” (Nova Iorque), “não-binário” (Califórnia); ou em que indivíduos sejam livres para escolher termos para seus próprios gêneros (Áustria) ou deixar esta parte do registro em branco (caso do Registro Civil de Mendoza, Argentina). Outrossim, alguns países admitem que crianças e adolescentes, por meio de seus representantes legais, possam ser registrados de modo não-binário permanentemente, como é o caso de Malta e Alemanha e de vários estados estadunidenses, como Califórnia, Novo México e Nova Jérsei, e a cidade de Nova Iorque.

No Brasil, o direito fundamental à identidade de gênero, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, protege indivíduos com identidades de gênero distintas do masculino e do

feminino, podendo ser acionado por pessoas intersexo. Além disso, a Lei dos Registros Públicos não exige que o registro seja feito de modo binário. A lei austríaca possui dispositivo semelhante ao da brasileira e o seu Tribunal Constitucional decidiu que, se a lei não proíbe o registro de modo não binário de gênero, numa interpretação conforme à Constituição e ao art. 8^a da Carta Europeia de Direitos Humanos, existe o direito de registro a uma opção não-binária.

Em nosso país, de modo análogo, se a lei não proíbe, nada impede que os oficiais de registro civil promovam, desde já, o registro com outras entradas que não o masculino ou o feminino. Entretanto, para o fim de garantir a segurança jurídica, seria recomendável uma regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça de modo a deixar claro o direito de qualquer pessoa de ser registrada permanentemente com gênero que não masculino ou feminino. Esse direito deve abarcar inclusive o primeiro registro de crianças, por meio de seus representantes legais.

Sabe-se que o reconhecimento jurídico de outros gêneros tem repercussões em direitos e deveres em diversos campos do Direito, como Direito Previdenciário (tempo para aposentadoria), Direito Militar (serviço militar obrigatório), Direito Desportivo, entre muitos outros. A dificuldade de construção destas novas questões jurídicas não deve ser obstáculo ao reconhecimento do direito fundamental à identidade de gênero de pessoas que não se identificam com os binarismos de gênero.

Assim, de modo a avançar no reconhecimento de direitos de pessoas intersexo, especificamente no que se refere ao seu registro civil, o Estado brasileiro, para além de permitir a retificação administrativa dos seus registros, deve caminhar para a regulamentação da Lei de Registros Públicos, de modo a viabilizar que o primeiro registro de bebês seja feito sem a entrada de gênero ou com uma entrada que não remeta aos binarismos feminino-masculino. Ainda, seguindo o exemplo da Lei de Identidade, Expressão de Gênero e Características Sexuais de Malta (2015), esta regulamentação deve ser feita sem partir de categorias identitárias, ou seja, sem determinar um modelo de sujeito que deve ser seguido para que se possa acessar o direito ao registro não binário. Desta forma, a regulamentação não criará uma outra necessidade de normalização dos sujeitos em torno de uma identidade específica.

Referências

ALEMANHA. Gesetz zur Änderung der in das Geburtenregister einzutragenden Angaben. 2013. Disponível em : http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBI&jumpTo=bgbl118s2635.pdf. Acesso em 13 maio 2020.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. Decisão do Primeiro Senado de 10 de outubro de 2017 - 1 BvR 2019/16 -, paras. (1-57). Disponível em: http://www.bverfg.de/e/rs20171010_1bvr201916.html. Acesso em 13 maio 2020.

ARGENTINA. Lei 26.743, de 23 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/2013/04/Argentina-Ley-26.743-Identidad-de-Genero-2012-spa.pdf>. Acesso em 03 jun. 2020.

AUSTRIA. Intersex persons have the right to adequate designation in the civil register - Der Österreichische Verfassungsgerichtshof. 2018. Disponível em: https://www.vfgh.gv.at/medien/Civil_register_-_Intersex_persons.en.php. Acesso em 28 abril 2020.

BEAUCHAMP, Tom; CHILDRESS, James. Princípios de ética biomédica. 3ª ed. São Paulo: Ed. Loyola, 2013.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; SOUZA, Andréa Santana Leone de; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. A Autonomia da Criança Intersexual: Crítica à Teoria Jurídica das Incapacidades. Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 933-956, set./dez. 2016.

BRASIL. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. Lei 12.662, de 05 de junho de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, 07 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 670.422 - RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. 17 ago. 2018.

CABRAL, Mauro; BENZUR, Gabriel. Cuando digo intersex: Un diálogo introductorio a la intersexualidad. Cuadernos pagu (24), janeiro-junho de 2005, p.283-304.

CABRAL, Mauro (ed.). Interdicciones: escrituras de la intersexualidad en castellano. Córdoba, Anarrés Editorial, 2009, v.1.

CALIFÓRNIA. Gender Recognition Act. 27 nov. 2017. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml?bill_id=201720180SB179&showamends=false. Acesso em 01 jul. 2020.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 19 [4]: 1145-1164, 2009.

CARPENTER, Morgan (2016). The human rights of intersex people: addressing harmful practices and rhetoric of change. *Reproductive Health Matters*, 2016, p. 74-84.

CNJ. Fórum da Infância e da Juventude discute condição das pessoas intersexo. 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forum-da-infancia-e-da-juventude-discute-condicao-de-pessoas-intersexo/>. Acesso em 20 jan. 2020.

CNJ. Provimento n. 73, de 28 jun. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>. Acesso em 15 mai. 2020.

CNN Español. Argentina emite por primera vez identificación sin especificar género. 6 nov. 2018. Disponível em: <https://cnnespanol.cnn.com/2018/11/06/argentina-emite-por-primera-vez-identificacion-sin-especificar-genero/>. Acesso em 29 nov. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. T-450A/13. Relator: Mauricio González Cuervo. Bogotá, 16 jul. 2013.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. T-504/94. Relator: Alejandro Martínez Caballero. Bogotá, 8 nov. 1994.

COLÔMBIA. Decreto 1.260, de 27 de julho de 1970.

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar. Resolução 2191 (2017). Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=24232>. Acesso em 1 julho 2020.

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar. Recomendação 2116 (2017). Promoting the human rights of and eliminating discrimination against intersex people. Disponível em: <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-en.asp?fileid=24230&lang=en>. Acesso em 1 julho 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução Nº 1.664, de 13 de maio de 2003. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Conselho Federal de Medicina (CFM), Brasília, DF, 11 de abril de 2003. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1664>. Acesso em 24 de maio de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 / Conselho Federal de Medicina - Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2019. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Opinião Consultiva 24/17. Costa Rica. 24 nov. 2017.

COSTA, Anacely Guimarães. Fé cega, faca amolada: reflexões acerca da assistência médico-cirúrgica à intersexualidade na cidade do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COSTA, Anacely Guimarães. As (im)possibilidades do desenvolvimento: enquadres da intersexualidade no Brasil contemporâneo. 2018. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

DE JESUS, Jaqueline Gomes; ALVES, Hailey. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. *Cronos*, Natal, v. 11, n. 2, p. 8-19, 2010.

DOS SANTOS, Thais Emília de Campos. Intersexualidades e Enquadramentos Médico-Jurídicos: como formular posicionar a crítica? In: VIII Furando Bolhas (UFCSA). 10 jul. 2010. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NjqF1ao0I_8. Acesso em 13 jul. 2020.

FAVERO, Sofia. Por uma ética pajubariana: a potência epistemológica das travestis intelectuais. *Equatorial – Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social*, v. 7, n. 12, p. 1-22, 27 fev. 2020.

GSN. New Jersey to introduce gender-neutral birth certificates in February. 06 jan. 2019. Disponível em: <https://www.gaystarnews.com/article/new-jersey-introduce-gender-neutral-birth-certificates-february-2019/>. Acesso em 01 jul. 2020.

GUIMARÃES, Anibal; BARBOZA, Heloísa Helena. Designação sexual em crianças intersexo: uma breve análise dos casos de “genitália ambígua”. *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 30(10):2177-2186, out, 2014.

KOB4. New laws take effect in New Mexico. 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.kob.com/new-mexico-news/new-laws-take-effect-in-new-mexico/5389614/>. Acesso em 01 jul. 2020.

LEE, Peter A.; HOUK, Christopher P.; AHMED, S. Faisal. HUGHES, Ieuan A. Consensus statement on management of intersex disorders. *Pediatrics*, 2006.

LEE, Peter A.; NORDENSTRÖM, Anna; HOUK, Christopher P.; AHMED, S Faisal; AUCHUS, Richard; BARATZ, Arlene; DALKE, Katharine Baratz; LIAO, Lih-Mei; LIN-SU, Karen;

LOOIJENGA, Leendert H J 3rd; MAZUR, Tom; MEYER-BAHLBURG, Heino F L; MOURIQUAND, Pierre; QUIGLEY, Charmian A; SANDBERG, David E; VILAIN, Eric; WITCHEL, Selma; Global DSD Update Consortium. Global Disorders of Sex Development Update since 2006: Perceptions, Approach and Care. *Hormone Research in Paediatrics*, 2016.

LIMA, Shirley Acioly Monteiro de. Intersexo e (in)visibilidade: cidadania e saúde na busca do registro geral de identificação (RG). 2014. 103 f. Tese (Doutorado) - Escola Paulista de Medicina, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), São Paulo, 2014.

MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. Cadernos pagu (24), janeiro-junho de 2005, p.249-281.

MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: representações e práticas em torno do gerenciamento sociomédico e cotidiano da intersexualidade. Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, UFRGS, 2008a.

MACHADO, Paula Sandrine. Intersexualidade e o Consenso De “Chicago”: As vicissitudes da nomenclatura e suas implicações regulatórias. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Vol. 23 N°. 68, outubro/2008b.

MALTA. Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act, de 14 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.justiceservices.gov.mt/DownloadDocument.aspx?app=lom&itemid=12312&l=1>. Acesso em 29 nov. 2019.

NBC. Nation's First Known Intersex Birth Certificate Issued in NYC. 29 dez. 2016. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/nation-s-first-known-intersex-birth-certificate-issued-nyc-n701186>. Acesso em 01 jul. 2020.

PACE, Yannick. Malta introduces ‘X’ marker on passports, ID cards and work permits. Malta Today, 5 set. 2017. Disponível em: https://www.maltatoday.com.mt/news/national/80228/malta_introduces_x_marker_on_passports_id_cards_and_work_permits#.XeEEjTJKhE5. Acesso em 29 nov. 2019.

PIKRAMENOU, Nikoletta. Intersex Rights Living Between Sexes. Cham: Springer, 2019.

PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. Cadernos pagu (28), janeiro-junho de 2007: Pagu/Unicamp, p.149-174.

PORTUGAL. Lei 38, de 7 de agosto de 2018. Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/115933863>. Acesso em 29 nov. 2019.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Março de 2007. Disponível em: < <https://yogyakartaprinciples.org/principles-sp/> >. Acesso em: 24 de maio de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimento n. 016/2019. Diário da Justiça Eletrônico RS, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/wp-content/uploads/2020/05/16-2019.pdf>. Acesso em 15 jun. 2020.

SANTOS, Moara de Medeiros Rocha; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. A Clínica da Intersexualidade e Seus Desafios para os Profissionais de Saúde. *Psicologia Ciência e Profissão*, 2003, 23 (3), 26-33.

SANTOS, Thais Emilia de Campos dos; MARTINS, Raul Aragão. Relatos de vidas: mutilações, hormonizações impostas e não direito à certidão de nascimento. In: DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.545-553.

STEVENS, Taylor. Utahn becomes one of the first in the state to receive nonbinary ‘X’ markers on birth certificate and driver license. *The Salt Lake Tribune*. 08 out. 2018. Disponível em: <https://www.sltrib.com/news/politics/2018/10/08/male-female-x-utahn/#:~:text=Leah%20Hogsten%20%7C%20The%20Salt%20Lake,an%20%22M%22%20for%20male>. Acesso em 01 jul. 2020.

TGEU. *Legal Gender Recognition in Europe*. nov. 2016. Disponível em: <https://tgeu.org/wp-content/uploads/2017/02/Toolkit16LR.pdf>. Acesso em 29 nov. 2019.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005. Tradução Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB).

VERGUEIRO, Viviane. *Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade*. Dissertação de Mestrado em Cultura e Sociedade. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

VIANA, Victor; YORK, Sara Wagner. Primeiro bebê intersexo é registrado no Brasil – Vitória na luta pelo reconhecimento destes indivíduos no país. *Prensa de Babel*. 06 mar. 2020. Disponível em: <https://prensadebabel.com.br/index.php/2020/03/06/primeiro-bebe-intersexo-e-registrado-no-brasil-vitoria-na-luta-pelo-reconhecimento-destes-individuos-no-pais/>. Acesso em 23 jun. 2020.

VIEIRA, Amiel Modesto. Reflexões sobre corpos dissidentes sob o olhar feminista decolonial-queer. In: DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão. *Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais*. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 481-492.

YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10. Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the yogyakarta principles. 10 November 2017, Geneva. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf. Acesso em : 24 de maio de 2020.